



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5040

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da
Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, verificou
constar:

Classe: Inquérito Policial

Processo Nº: 0030787-75.2024.8.26.0000

Processo 1.Inst. Nº: 1500247-71.2022.8.26.0280 - Vara Única

Investigado: Eleazar Muniz Junior (Prefeito do Município de Pedro de Toledo)

Interessados: Andra do Nascimento, Alberto Silva Neto e Luciano Moreira dos Santos

Situação Processual :

30/08/2024 11:56:34 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional

30/08/2024 11:57:01 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos

30/08/2024 11:57:13 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

30/08/2024 14:53:16 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

30/08/2024 16:39:10 - Informação - Auxiliando Des. Leme Garcia

30/08/2024 17:43:23 - Distribuição por Competência Exclusiva - Processo preventivo: 0006021-26.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 12749 - Marcos Alexandre Coelho Zilli

02/09/2024 - Conclusão ao Relator

30/08/2024 17:50:32 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Conclusão) - MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

04/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 03/09/2024

Tipo de publicação: Entrados

Número do Diário Eletrônico: 4042

04/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 03/09/2024

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 4042

03/09/2024 16:44:19 - Documentos Juntada - Sem complemento

03/09/2024 16:45:46 - Documentos Juntada - Sem complemento

07/09/2024 09:52:25 - Despacho - DESPACHO Processo nº

0030787-75.2024.8.26.0000 Relator(a): MARCOS ALEXANDRE COELHO

ZILLI Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal Vistos. Considerando

minha promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, nos termos

do artigo 281, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, encaminho os

presentes autos para, em momento oportuno, serem redistribuídos ao novo Relator

designado. Providencie-se o necessário. São Paulo, 5 de setembro de 2024.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator

09/09/2024 09:05:21 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

09/09/2024 11:33:04 - Processo encaminhado para UPJP

19/09/2024 15:15:14 - Processo encaminhado para Entrada Seção de Direito

Criminal - Encaminho os presentes autos à SJ 1.2.6.2 - Serviço de Entrada e

Distribuição de Feitos Originários de Direito Criminal para cumprimento, em

conformidade à OS nº 14/2024.

19/09/2024 18:34:56 - Redistribuição por Competência Exclusiva - Motivo:

Redistribuição em cumprimento à Ordem de Serviço 14/2024

Processo preventivo: 0006021-26.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 14895 - Leme Garcia

20/09/2024 - Conclusão ao Relator

19/09/2024 18:39:11 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com

Conclusão) - LEME GARCIA

24/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 23/09/2024

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 4056

23/09/2024 13:57:18 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial

instaurado para apurar crime de peculato, praticado, em tese, por ELEAZAR

MUNIZ JUNIOR, Prefeita do Município de Itariri, bem como por Alberto Silva

Neto, Andra do Nascimento e Luciano Moreira Santos. Durante o trâmite das

investigações, o d. juízo a quo acolheu a exceção de incompetência oposta pela

Defesa de ELEAZAR, e os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de

Justiça e distribuídos a esta relatoria. Diante da previsão do artigo 29, inciso X, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5042

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Constituição Federal, e do artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor o processamento do feito perante este Egrégio Tribunal. Assim, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para análise, inclusive sobre eventual conveniência do prosseguimento do feito em relação aos investigados não detentores do foro por prerrogativa de função, bem como do pedido defensivo de reconhecimento da nulidade dos atos investigatório (fls. 4633/4644), e eventuais providências cabíveis. Após o que, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

23/09/2024 14:10:09 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

23/09/2024 14:39:23 - Processo encaminhado para UPJP

23/09/2024 15:35:41 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

26/09/2024 16:45:42 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

26/09/2024 16:45:47 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.01353127-5

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 26/09/2024 16:40

27/09/2024 15:17:19 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

02/10/2024 11:30:33 - Documentos Juntada - Sem complemento

02/10/2024 11:33:17 - Documentos Juntada - Sem complemento

02/10/2024 12:07:40 - Documentos Juntada - Sem complemento

02/10/2024 12:10:15 - Documentos Juntada - Sem complemento

02/10/2024 12:12:07 - Documentos Juntada - Sem complemento

09/10/2024 10:06:45 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 107, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Andrea do Nascimento, Alberto Silva Neto e Luciano Moreira dos Santos, em virtude de licitação levada a cabo pela Prefeitura de Pedro de Toledo, que teve por objeto o pregão presencial n. 01/2017 (processo administrativo 24/17), referente à contratação de transporte escolar com as empresas Log Lix e Jundiá. Em que pese o reconhecimento da incompetência por prerrogativa de função, pelo d. juízo da Vara Única da Comarca de Itariri (fls. 28/30 autos n. 0000097-04.2021.8.26.0280), para prosseguimento dos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5043

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

presente inquérito policial iniciou seu trâmite em primeiro grau de jurisdição. A Defesa de E. M. J., em síntese, requereu ao d. juízo a quo esclarecimentos quanto ao cumprimento da determinação supramencionada, com a consequente remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, pediu o recebimento do pedido como exceção de incompetência; bem como o reconhecimento da nulidade dos elementos colhidos durante a investigação policial, sem observância do princípio do juiz natural, inclusive com a quebra de sigilos bancário e fiscal (fls. 4633/4644). Reconhecida a competência deste Tribunal de Justiça (fls. 4656/4657), os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, que em parecer da lavra do Rodrigo Canellas Dias opinou pelo não reconhecimento das nulidades arguidas pela Defesa e pelo prosseguimento da investigação, sem o desmembramento dos autos no que concerne aos réus que não possuem foro privilegiado por prerrogativa de funções (fls. 4689/4694). É o breve relatório. Cumpre mencionar, inicialmente, que em cumprimento à decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, foram instaurados os seguintes inquéritos policiais: 1500247-71.2022.8.26.0280, 1500241-64.2022.8.26.0280, 1500250-26.2022.8.26.0280, 1500251.11.2022.8.26.0280, 1500255-48.2022.8.26.0280, 1500256-33.2022.8.26.0280, 1500257-18.2022.8.26.0280, 1500258-03.2022.8.26.0280, 1500259-85.2022.8.26.0280, 1500260.70.2022.8.26.0280, 1500262-40.2022.8.26.0280, 1500263-25.2022.8.26.0280, 1500264-10.2022.8.26.0280 e 1500265-92.2022.8.26.0280. Ocorre que no inquérito policial n. 0031565-45.2024.8.26.0000, distribuído a este Relator, a Defesa do investigado formulou os mesmos pleitos constantes de fls. (4591/4602), sendo as questões apreciadas conforme segue: Em relação à alegação de nulidade dos elementos colhidos durante a investigação policial, sem observância do princípio do juiz natural, a questão foi devidamente analisada pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000 (fls. 4183/4197), dos quais o presente inquérito policial se originou, nos seguintes termos: 'Observa-se, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra investigado com foro por prerrogativa de função, haja vista a inexistência de norma nesse sentido na Constituição da República ou no sistema infraconstitucional' (fls. 4195 dos referidos autos). Na mesma decisão, o i. Desembargador, ainda consignou que os atos realizados pela autoridade policial, até então, não foram submetidos à reserva de jurisdição, posto que poderiam ser realizados, de ofício, pela aludida autoridade, bem como que os atos realizados pela autoridade judiciária e pelo órgão ministerial limitaram-se a analisar os pedidos de dilação de prazo para o prosseguimento das investigações (fls. 4197



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5044

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

dos referidos autos). Com efeito, conforme dispõe o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, o julgamento de prefeito se dará perante o Tribunal de Justiça, todavia, o referido regramento não limita as ações da autoridade policial para investigar tal autoridade do Poder Executivo, sendo aplicável in casu, portanto, a regra geral prevista no artigo 5º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, vale mencionar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DA MULTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto os agravantes colacionem precedente do Supremo Tribunal Federal que declara a necessidade de fiscalização de atos investigatórios realizados em face de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao destacar a prescindibilidade de prévia autorização, pelo Poder Judiciário, bem como de fiscalização dos atos realizados durante a tramitação do inquérito policial - salvo nas situações em que se exige prévia autorização judicial. Precedentes. 2. Além disso, embora a defesa afirme que a investigação de eventual responsabilidade penal da agravante Ana Neoli dos Santos, então Prefeita Municipal, foi iniciada - e concluída - pela Promotoria de Justiça, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo registra que os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça assim que se tomou conhecimento dos indícios da participação da Prefeita. Para alterar essa conclusão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Quanto à dosimetria da pena, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que a motivação exarada no caso é considerada válida, pela jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a fixação da pena-base acima do mínimo legal e para fixar o valor devido a título de multa. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: [REDACTED] rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz - - SEXTA TURMA, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023) Portanto, não há que ser reconhecida a nulidade dos atos investigativos realizados em sede de primeiro grau de jurisdição, por conta de não terem sido autorizados por este Tribunal de Justiça, uma vez que os referidos atos não necessitavam de autorização judicial para a sua realização. No que concerne à suposta quebra dos sigilos fiscal e bancário (fls. 4236/4260), em que pese o pedido da autoridade policial ter sido deferido pelo d. juiz da Vara Única da Comarca de Itariri, o qual determinou a remessa de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e as fichas cadastrais de E., bem como dos demais investigados, pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF, antigo COAF), (fls. 14/17 - autos n. 1500355-08.2019.8.26.0280), o qual não possuía competência para tanto, uma vez que um dos investigados, era detentor do cargo de prefeito, é certo que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, com repercussão geral (Tema 990), o Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5045

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: '1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios'. Portanto, não há que se falar em anulação dos atos praticados, porquanto autorizados por autoridade judicial incompetente, uma vez que o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal é de que não é necessária autorização judicial para tanto. Sobre o assunto, cumpre transladar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NO RE N. [REDACTED] TEMA N. 990/RG. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios." 2. Posteriormente, ao julgar a Reclamação n. 61.944/PA, assinalou que, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE [REDACTED] que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade". 3. No presente caso, a autoridade policial solicitou, no bojo de investigação formalmente instaurada, diretamente ao COAF, o envio dos relatórios de inteligência financeira, a fim de subsidiar a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. E, segundo entendimento firmado pelo STF, mesmo sem a existência de autorização judicial, tal prática revela-se legítima. 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

147.707/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, j. 07.05.2024, DJe 14.05.2024) (fls. 4717/4723 autos n. 0031565-45.2024.8.26.0000) Assim, conforme já decidido, afasto as nulidades arguidas pela Defesa de E. M. J. No mais, instado a se manifestar sobre eventual desmembramento em relação aos investigados não detentores de foro privilegiado por prerrogativa de função, o d. Procurador de Justiça enfatizou que parece prematura a concretização dessa separação, posto que, com a instauração de investigações autônomas para cada fato, restringiu-se o objeto de cada apuração e, deste modo, o número de investigados nos supostos esquemas criminosos, a não prejudicar, por consequência, que a apuração da responsabilidade de todos os envolvidos seja feita conjuntamente, mostrando-se, inclusive, haver vantagem que assim ocorra, na medida em que isto permitirá que se tenha exata noção do contexto criminoso e qual a relevância da participação de cada um (fls. 4693/4694). Com efeito, pelo que se infere do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e do artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o foro competente para julgamento das ações penais envolvendo prefeitos municipais. Entretanto, por ser instituto previsto para proteção do cargo de prefeito municipal, o foro por prerrogativa de função deve ser interpretado de forma estrita, não devendo, em regra, se estendido àqueles não ocupantes do cargo de chefe executivo municipal. Todavia, in casu, conforme mencionado pelo d. Procurador de Justiça, há conveniência na apuração dos fatos de forma conjunta, porquanto, tal medida, facilitará a exata noção do contexto criminoso e qual a relevância da participação de cada investigado. Com relação ao tema, dispõe a Súmula 704, do E. Supremo Tribunal Federal: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Assim, por questão de conveniência e oportunidade, conforme autoriza o artigo 80, do Código de Processo Penal, não se mostra conveniente à persecução penal o desmembramento do feito em relação aos corréus que não possuem foro privilegiado por prerrogativa de função, devendo o presente inquérito policial prosseguir em seus ulteriores termos. No mais, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para análise dos documentos juntados (fls. 4696/4699 e 4700/4936), e eventuais providências cabíveis. Após o que, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator
09/10/2024 10:08:26 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

10/10/2024 19:49:15 - Processo encaminhado para UPJP

11/10/2024 10:19:50 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

18/10/2024 14:52:45 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

18/10/2024 14:52:48 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.01477354-0

Tipo da Petição: Parecer da PGJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Data: 18/10/2024 14:46

18/10/2024 15:10:43 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

21/10/2024 15:10:31 - Despacho - Vistos. Fls. 4947/4948: Defiro, providenciando-se o quanto requerido pela d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. LEME GARCIA Relator

21/10/2024 15:11:08 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

21/10/2024 18:32:54 - Processo encaminhado para UPJP

22/10/2024 11:04:00 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

22/10/2024 11:04:49 - Prazo Diligência - UPJP

05/02/2025 17:50:34 - Expedido Certidão - CERTIDÃO PREFEITO - NÃO REELEITO - UPJP

05/02/2025 17:52:48 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

17/02/2025 17:56:38 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 107, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Andrea do Nascimento, Alberto Silva Neto e Luciano Moreira dos Santos, em virtude de licitação levada a cabo pela Prefeitura de Pedro de Toledo, que teve por objeto o pregão presencial n. 01/2017 (processo administrativo 24/17), referente à contratação de transporte escolar com as empresas Log Lix e Jundiá. O presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos. Ocorre que o mandato de E. M. J. como Prefeito se encerrou e, conforme indicado na certidão de fls. 4952 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. Entretanto, é caso de manutenção do processamento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, conforme novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de que o foro por prerrogativa de função para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício. Releva notar, que a questão já foi apreciada por este Relator, após manifestação favorável da Procuradoria Geral de Justiça, no processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000, conforme segue: Instada a se manifestar, sobre o princípio da atualidade do exercício da função, uma vez que o presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos, e conforme indicado na certidão de fls. 4716 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane e Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira requereu que seja reconhecida, para este caso, a incidência do foro especial, permanecendo os autos nesta 16ª Câmara de Direito Criminal, para prosseguimento do feito. Com efeito, é caso de manutenção da tramitação do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em observância ao foro por prerrogativa de função. Quando do julgamento da questão de ordem suscitada na ação penal n. 937/RJ, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se restringe aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que tenham relação à função desempenhada pelo agente, bem como que a competência do foro especial não será afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais. In verbis: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. 1. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais do STF ou de qualquer outro órgão não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. Ocorre que, no julgamento do habeas corpus n. 232.627/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, foi proposta a seguinte tese: A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", sendo proposta, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticado pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais juízos, com base na jurisprudência anterior, sendo acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin. Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, anteciparam seus votos acompanhando o Relator. O Ministro Flávio Dino também acompanhou o Relator, todavia, acrescentou à proposta da tese do Relator, o seguinte item II: Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente. O Ministro Luís Roberto Barroso, após vista, também acompanhou o Relator. Em seguida, após vista, o Ministro André Mendonça divergiu do Relator e os autos aguardam o pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Conforme bem consignado no voto do Ministro Relator, a manutenção do foro de prerrogativa de função, depois de cessada as funções visa à preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. Tome-se o caso do Juiz que, no final da carreira, recebe pedido de medidas cautelares contra políticos influentes. Ou do Promotor de Justiça que, nessa condição, se depara com ilícitos cometidos por lideranças locais. Ou, ainda, do Governador que, no último ano do mandato, contraria interesses corporativos da magistratura ou do Ministério Público. Todos eles correm risco de retaliações devido a atos praticados no exercício de suas funções risco que se agrava com o desligamento do cargo. Garantir a esses agentes a prerrogativa de serem julgados por juizes experientes, no Tribunal escolhido pelo legislador, mesmo após a aposentadoria ou fim do mandato, parece ser a melhor maneira de preservar a liberdade de ação no desempenho das suas funções. O presente feito foi distribuído a esta segunda instância do Tribunal de Justiça, em razão do cargo de prefeito da cidade de Pedro de Toledo, ocupado por E. M. J., nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual. Portanto, em que pese a pendência do voto do Ministro André Mendonça, como o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou maioria de votos sobre a tese formulada pelo Ministro Gilmar Mendes de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício, revendo, inclusive, posicionamento anterior, de que deveria ser observado o princípio da atualidade do princípio da função, considero razoável o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, apesar de o mandato de E. M. J. no cargo de Prefeito tenha se encerrado. Nesse sentido, vale mencionar: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIME COMETIDO POR PREFEITO MUNICIPAL DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO COM O QUAL OS FATOS SE RELACIONAM - INCIDÊNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE O MANDATO ELETIVO JÁ TENHA SE ENCERRADO - ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

ORDEM NA APELAÇÃO 937/RJ, DURANTE O JULGAMENTO DO HC 232627, COM PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES SUBSISTE MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS DEPOIS DE CESSADO O SEU EXERCÍCIO - ADESÃO DA MAIORIA DOS MINISTROS À PROPOSTA DO RELATOR - APLICAÇÃO IMEDIATA COM A RESSALVA DOS ATOS JURISDICIONAIS JÁ PRATICADOS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR COMPETÊNCIA DECLINADA, COM REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DESTA CORTE, A FIM DE QUE SEJAM DISTRIBUÍDOS A UMA DE SUAS CÂMARAS, COM OBSERVAÇÃO - ÓRGÃOS JURISDICIONAIS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA A SUPERVISÃO DE INVESTIGAÇÕES E PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS EM QUE SE APURAM INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS A PREFEITOS MUNICIPAIS - RESOLUÇÃO N. 548/2011, ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP. (TJ/SP pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0017563-70.2024.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Matheus Fontes, j. 26.06.2024, registrado em 27.06.2024). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CONCUSSÃO, PECULATO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO PLEITO MINISTERIAL DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A EX-DEPUTADO ESTADUAL, PARA QUE NOS AUTOS PRINCIPAIS PERMANEÇA QUESTÕES RELATIVAS A ATUAL DEPUTADO ESTADUAL ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM, EM PRINCÍPIO, ESTRUTURAS OBJETIVAS DIVERSAS ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESMEMBRAMENTO DO FEITO MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS RELATIVOS AO EX-DEPUTADO ESTADUAL NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PRECEDENTE DESTES COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ/SP PIC n. 0015602-70.2019.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Nuevo Campos, j. 07.08.2024, registrado em 13.08.2024). Assim, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima esposado, nos termos 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual, em que pese o término do mandato de E. M. J., mantenho o prosseguimento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. (fls. 4732/4739 processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5052

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Portanto, conforme já decidido alhures, mantenho o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (competência originária criminal), para análise e eventuais providências que entender necessárias, destacando a necessidade da renovação de prazo para o prosseguimento das investigações. Em seguida, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

17/02/2025 18:12:26 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/02/2025 08:56:23 - Processo encaminhado para UPJP

20/02/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 19/02/2025

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4148

19/02/2025 11:10:03 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

19/02/2025 11:54:03 - Processo encaminhado para o MP para ciência do despacho (Expedido Termo) - PGJ - Ciência do Despacho [Digital]

19/03/2025 17:02:13 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para eventuais providências, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

19/03/2025 17:02:28 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

24/03/2025 16:35:08 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

24/03/2025 16:35:11 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00426782-0

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 24/03/2025 15:59

25/03/2025 09:49:31 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

26/03/2025 14:14:34 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de prazo requerido pela Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4966/4967). Deste modo, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator

26/03/2025 14:28:00 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

26/03/2025 17:28:59 - Processo encaminhado para UPJP

27/03/2025 12:11:43 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

27/03/2025 12:11:57 - Prazo Diligência - UPJP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

23/10/2025 17:34:18 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia seccional sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

23/10/2025 17:34:50 - Prazo Diligência - UPJP

16/12/2025 14:58:46 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 14:58:47 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 14:58:50 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:02:49 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:02:51 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:02:53 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:02:56 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:02:58 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:03:00 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:03:03 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:03:06 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:03:08 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:03:09 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:04:01 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:04:04 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:04:06 - Documentos Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:04:42 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento

16/12/2025 15:07:59 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a integra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

16/12/2025 15:08:18 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

19/12/2025 12:01:09 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

19/12/2025 12:01:13 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 19/12/2025 11:56

19/12/2025 14:58:04 - Conclusos para o Relator

27/12/2025 07:47:00 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

08/01/2026 17:58:32 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de prazo requerido pela Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 5015/5017). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator

08/01/2026 18:08:13 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

09/01/2026 11:44:34 - Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
 09/01/2026 13:03:09 - Processo encaminhado para UPJP
 09/01/2026 13:32:06 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.
 22/01/2026 11:44:59 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 22/01/2026 11:45:38 - Prazo Diligência - UPJP
 29/04/2026 17:43:44 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia, sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.
 29/04/2026 17:44:32 - Prazo Diligência - UPJP
 08/05/2026 16:38:10 - Documentos Juntada - Sem complemento
 08/05/2026 16:38:11 - Documentos Juntada - Sem complemento
 08/05/2026 16:38:13 - Documentos Juntada - Sem complemento
 08/05/2026 16:38:15 - Documentos Juntada - Sem complemento
 08/05/2026 16:39:19 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
 08/05/2026 16:39:33 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 19/05/2026 08:57:58 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
 01/06/2026 15:01:44 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 01/06/2026 15:01:48 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00812209-7
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 01/06/2026 14:58
 02/06/2026 11:52:51 - Conclusos para o Relator
 02/06/2026 17:48:43 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de prazo requerido pela douta Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 5033/5035). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 120 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator
 02/06/2026 17:57:36 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
 03/06/2026 09:24:55 - Processo encaminhado para UPJP
 08/06/2026 09:48:19 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5055

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

08/06/2026 16:28:38 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

09/06/2026 17:14:03 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

09/06/2026 17:14:34 - Prazo Diligência - UPJP

São Paulo, 24 de junho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escrevente Técnico Judiciário